



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO CRIMINAL Nº 0000034-20.2019.6.13.0169 – MANTENA

RELATOR: JUIZ VAZ BUENO

RECORRENTE: CLÁUDIO DE PAULA BATISTA

ADVOGADO: DR. EDUARDO BONIFÁCIO BATISTA - OAB/MG85240

ADVOGADO: DR. CLÁUDIO DE LIMA BATISTA - OAB/MG138556

ADVOGADA: DRA. CAROLINA DE LIMA BATISTA - OAB/MG125772

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE NO ART. 39, §5º, INCISO II DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2018. SENTENÇA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE BOCA DE URNA E ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR, ÀS PENAS DE DETENÇÃO, MULTA, CUSTAS PROCESSUAIS E INELEGIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO:

1. Em razão do não oferecimento da suspensão condicional do processo e da transação penal - afastada: Juntada de documentos a fim de demonstrar que, na ocasião do oferecimento da denúncia, o acusado, ora recorrente, havia sido absolvido na Ação Penal nº 0036262-97.2014.8.13.0396. A alegada nulidade, por ser de natureza relativa, deveria ter sido



impugnada na primeira oportunidade para se manifestar nos autos, o que, no caso, seria na ocasião da apresentação de alegações escritas. Ausência de impugnação oportuna quanto à alegada nulidade. Preclusão em relação à matéria. Impossibilidade de acolhimento da pretensão do recorrente no momento processual presente.

2 Por inépcia da denúncia - afastada: Suposta inobservância dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, inviabilizando a defesa do acusado, ora recorrente. No caso, a denúncia narra satisfatoriamente a conduta criminosa e suas circunstâncias, delimitando-a no tempo e no espaço, contendo lastro probatório mínimo para a imputação do crime previsto no art. 39, § 5º, II da Lei 9.504/97.

3. Por cerceamento do direito de defesa e do contraditório - afastada: alegação de impossibilidade de acesso aos autos durante o período em curso do prazo recursal, causando ao acusado, ora recorrente, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. *In casu*, não há que se falar em prejuízo em sua defesa, visto que o recorrente interpôs seu apelo tempestivamente.

4. Por ofensa ao dever de fundamentação das decisões (art. 93, IX, CF/88) - afastada: alegação de ausência de apreciação pelo juiz de primeiro grau quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, constante da defesa prévia. Precedente do TSE: "*No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência*".

MÉRITO:

É incontroversa a entrega dos dois panfletos eleitorais (santinhos) pelo recorrente às duas eleitoras, conforme elas mesmo afirmaram durante oitiva e o recorrente, em seu interrogatório. Tais panfletos foram recolhidos conforme certidão juntada aos autos.



Inexistia qualquer razão para a entrega desses santinhos pelo recorrente, senão a cooptação do voto das eleitoras. O recorrente, em seu interrogatório, deixa claro que, após perguntar às eleitoras sobre terem votado ou não, entregou, sem ser solicitado (ao menos à primeira eleitora), o panfleto com propaganda eleitoral.

Nas ações de competência da Justiça Eleitoral descabe a cobrança de custas e honorários advocatícios.

Fica claro que o crime ora analisado, com pena máxima definida em um ano, se enquadra no conceito, sendo, assim, descabido o apontamento de inelegibilidade ao recorrente.

PROVIMENTO PARCIAL ao recurso eleitoral interposto por Cláudio de Paula Batista, decotando da sentença o pagamento de custas e apontamento de inelegibilidade, mantendo seus demais termos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar, à unanimidade, as preliminares de nulidade do processo, em razão do não oferecimento do "sursis" processual e da transação penal; de nulidade do processo por inépcia da inicial; de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa e do contraditório; e de nulidade do processo por ofensa ao dever de fundamentação das decisões, nos termos do voto do Relator; e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz Itelmar Raydan Evangelista, vencido o Relator.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2021.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Relator designado



RELATÓRIO

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de recurso criminal interposto por Cláudio de Paula Batista contra a sentença que julgou procedente o pedido contido na denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97, condenando-o à pena de 6 (seis) meses de detenção e multa no valor de 5.000 UFIR's. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo período da pena, nos termos do disposto no art. 44 c/c art. 46 do Código Penal.

Nas razões recursais (ID 12585195, p. 05/33), o recorrente afirma a ocorrência de nulidade do processo: I) por cerceamento do direito de defesa por indisponibilidade dos autos em cartório, durante o prazo para apresentação de recurso; II) pelo não oferecimento da transação penal e da suspensão condicional do processo; III) pela omissão na apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça; e IV) pela inépcia da denúncia.

No mérito, afirma a atipicidade da conduta e pede a absolvição, nos termos do art. 386, III, do CP. Aduz que o art. 39, §5º, II da Lei 9.504/97 é um tipo de ação múltipla, o qual abrange as condutas de propaganda de boca de urna e de arregimentação de eleitor, sendo que nenhuma delas fora por ele praticada. Sustenta a ausência de provas da materialidade e da autoria do crime previsto no art. 39, §5º, II da Lei 9.504/97. Alega que não há nos autos qualquer descrição ou menção específica de que o recorrente tenha praticado qualquer das condutas que configuram o crime pelo qual fora acusado. Afirma que as informações trazidas aos autos não permitem concluir que houve arregimentação de eleitor, propaganda de boca de urna, divulgação de material de propaganda ou qualquer conduta delitiva, razão pela qual, as condutas são atípicas e a denúncia deveria ter sido rejeitada por ausência de justa causa.

Além disso, defende a necessidade de reforma da sentença no tocante à condenação ao pagamento de custas processuais, haja vista o não cabimento delas no processo eleitoral. Sustenta a inaplicabilidade da inelegibilidade aos crimes de menor potencial ofensivo, como é o caso dos autos, nos termos do art. 1º, §4º, da LC nº 64/90.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares de inépcia da denúncia e de nulidade do processo por cerceamento de defesa e por ofensa ao direito à suspensão condicional do processo e à transação penal. No mérito, requer: I) a decretação da absolvição por atipicidade da conduta, com fulcro no art. 186, III, do CPP e no princípio do "*in dubio pro reo*"; II) a declaração da inaplicabilidade da perda dos direitos políticos ao caso; e, por fim, III) a isenção quanto ao pagamento das custas processuais.



Em contrarrazões (ID 12585195 – p. 47/51 e ID 12585245 – p. 01/03), o Ministério Público Eleitoral pugna pela rejeição das preliminares de cerceamento de defesa, em razão da indisponibilidade dos autos em cartório para apresentação de recurso, de não oferecimento de suspensão condicional do processo e transação penal, bem como de inépcia da denúncia. No mérito, sustenta que a sentença está apoiada em conjunto probatório sólido, apto a confirmar que o recorrente praticou a conduta prevista no art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/97. Requer, por fim, o conhecimento e, no mérito, o desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 12585245 – p. 05/17, manifesta-se pelo não acolhimento das preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, pelo não oferecimento de suspensão condicional do processo e de transação penal, pela inépcia da denúncia, sustentando, ainda, a inaplicabilidade da gratuidade da justiça no âmbito do processo penal eleitoral. No mérito, manifesta-se pela configuração do delito previsto no art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/97, pelo não cabimento de condenação ao pagamento das custas processuais e pela impossibilidade de declaração de inelegibilidade. Por derradeiro, conclui pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais, bem como o reconhecimento da inelegibilidade do recorrente.

Apresentação de petição pelo recorrente (ID 12585245 – p. 19/35), na qual requer a juntada de documentos complementares ao recurso interposto, a fim de demonstrar a necessidade de observância do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e de transação penal pelo Ministério Público Eleitoral de primeira instância.

Nova manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, ID 12585245 – p. 37/39, ratificando o parecer de ID 12585245 – p. 5/17.

Juntada nos autos eletrônicos de cópia de mídia audiovisual contendo audiência (ID 39505545), conforme determinado em despacho de ID 311156245.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ VAZ BUENO – *ADMISSIBILIDADE RECURSAL*.

Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar Cláudio de Paula Batista pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.

Cumpra destacar que o recurso é próprio e tempestivo. O apelo foi interposto em 7/11/2019 (ID 12585195, p. 05/33), em face da sentença proferida na



assentada de 30/10/2019 (ID 12585145 – p. 38/51), observando-se, portanto, o prazo de 10 (dez) dias previsto art. 362 do Código Eleitoral.

No caso em apreço, não há prescrição do poder punitivo do Estado. Verifica-se que os fatos ocorreram em 7/10/2018; o crime do art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/97 prevê pena até 01 (um) ano de detenção; a denúncia foi recebida em 14/6/2019 e a sentença condenatória foi proferida e publicada na própria assentada, realizada em 30/10/2019 (ID 12585145 – p. 38/51), sendo as duas últimas marcos interruptivos da prescrição. Assim, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, bem como entre esta e a publicação da sentença condenatória, não transcorreram os 4 (quatro) anos, lapso temporal contido no art. 109, inciso V, do CP, necessário para o aperfeiçoamento da prescrição.

Registre-se também a não ocorrência da prescrição retroativa, já que esta é regulada pela pena aplicada, no caso, de 6 (seis) meses de detenção e multa, à qual foi substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços comunitários por 6 (seis) meses, que regula-se pelo prazo de 3 (três) anos, não tendo, portanto, igualmente, operado a prescrição retroativa entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, nos termos do disposto no art. 109, inciso VI, c/c art. 110, ambos do CP.

Superados esses apontamentos, havendo preliminares aventadas pelo recorrente, cumpre analisá-las antes de se adentrar o mérito.

PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO:

1. EM RAZÃO DO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DA TRANSAÇÃO PENAL.

O recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do processo, ante o não oferecimento de suspensão condicional do processo e de proposta de transação penal pelo Ministério Público Eleitoral, conforme determinam os arts. 89 e 76 da Lei 9.099/95.

Insta destacar que os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 são aplicáveis aos crimes eleitorais, desde que atendidas as condições específicas descritas nos dispositivos legais supracitados, a saber:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, **desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por**



outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) omissis

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

(...) omissis

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

In casu, vê-se que o recorrente foi autuado por crime cuja pena máxima cominada corresponde a 1 (um) ano de detenção, sendo o delito considerado como de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Contudo, o Ministério Público Eleitoral entendeu, conforme manifestação de ID 12585095 – p. 31, que não se verificava nenhuma das hipóteses elencadas no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais, em razão das informações referentes à Ação Penal nº 0036262-97.2014.8.13.0396, constantes da Certidão de Antecedentes Criminais (ID 12585095 – p. 29/30), razão pela qual deixou de ofertar a suspensão condicional do processo.

Assim, por ser réu no referido processo penal no momento da propositura da presente ação, conforme se extrai da certidão supracitada, o recorrente deixou de atender às condições exigidas para o oferecimento dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95.

Lado outro, em que pese o recorrente ter apresentado documentos no intuito de demonstrar que, na ocasião do oferecimento da denúncia, ele havia sido absolvido na Ação Penal nº 0036262-97.2014.8.13.0396 (ID 12585245 – p. 19/35), destaca-se que a alegada nulidade, por ser de natureza relativa, deveria ter sido impugnada na primeira oportunidade a ele concedida para se manifestar nos autos, o que, no caso, seria na ocasião da apresentação de alegações escritas.



Todavia, conforme se extrai da peça apresentada em ID 12585145 – p. 1/20, o recorrente deixou de suscitar a nulidade em questão, limitando-se a alegar, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, a atipicidade da conduta.

Desta feita, ante a ausência de impugnação oportuna quanto à alegada nulidade, mister o reconhecimento da ocorrência de preclusão em relação à matéria, razão pela qual, afasta-se a possibilidade de acolhimento da pretensão do recorrente no momento processual presente.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.096/95. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, por se tratar de nulidade relativa, a ausência de proposição de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral torna a matéria preclusa, se não suscitada pela defesa no momento oportuno. 2. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 4095, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 31/32)

Diante dessas considerações, rejeito a presente preliminar de nulidade aventada pelo recorrente.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de recurso criminal interposto por Cláudio de Paula Batista, em razão de seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 169ª Zona Eleitoral, de Mantena/MG, que condenou o recorrente pelo crime previsto no art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/97, e impôs a pena de seis meses de detenção e 5000 UFIRs, substituída por uma restritiva de direitos.

O recurso é tempestivo e presentes os demais pressupostos recursais, portanto deve ser conhecido.

Conforme afirmado pelo e. Relator, inexistente prescrição da pretensão punitiva, seja ela *in abstracto*, seja *in concreto*.

Passo à análise das preliminares apresentadas pelo recorrente.



1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE OFERTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E TRANSAÇÃO PENAL (BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95).

Alega o recorrente que não foram propostas a suspensão condicional do processo ou a transação penal, nos termos da Lei 9.099/95.

Sobre a primeira benesse, o recorrente afirma que deixou de ser realizada, ainda em juízo incompetente, vez que o recorrente seria, conforme certidão juntada, réu em outro feito penal. Já a segunda em nenhum momento foi apresentada.

É importante ressaltar que tais matérias somente foram apresentadas nas razões recursais, e não foram ventiladas durante o decurso processual no juízo *a quo*.

Nos termos da jurisprudência pátria, a ausência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo ou transação penal é nulidade relativa, que deve ser apontada na primeira manifestação do ofendido aos autos, sob pena de preclusão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TRANSAÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **A ausência da oferta da suspensão condicional do processo constitui nulidade relativa, sujeita à preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte. Se não houve irresignação oportuna quanto à falta de oferecimento da suspensão condicional do processo nem comprovação de prejuízo concreto para o agravante, que não satisfaz os requisitos para a obtenção do benefício, não há falar em anulação do processo.** É incabível o exame de tese alegada somente em agravo regimental, por se caracterizar indevida inovação do recurso especial. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1829431 SC 2019/0225409-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2019)

[...] Recurso especial. Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Suspensão condicional do processo. Art. 89 da Lei nº 9.096/95. Nulidade relativa. Preclusão. Desprovimento. 1. **A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, por se tratar de nulidade relativa, a ausência de proposição de suspensão condicional do processo pelo**



Ministério Público Eleitoral torna a matéria preclusa, se não suscitada pela defesa no momento oportuno [...] (Ac. de 3.8.2015 no AgR-REspe nº 4095, rel. Min. Luciana Lóssio.)

[...]. 1. A irrisignação do recorrente - ausência de proposta de transação penal -, somente veiculada após o trânsito em julgado de sentença condenatória e da respectiva revisão criminal, foi alcançada pela preclusão. Além do mais, não demonstrou o recorrente que o paciente faria jus ao benefício, até porque os autos revelam a presença de antecedentes criminais. **2. Correto o acórdão regional ao consignar que 'A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei nº 9.099/95 é hipótese de conciliação pré-processual, cuja oportunidade fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto (STF - HC nº 77.216, 1ª Turma. DJ 21.8.98, rel. Min. Sepúlveda Pertence)'**. 3. Recurso a que se nega provimento." (Ac. de 4.12.2008 no RHC nº 123, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Pelo exposto, rejeito a preliminar

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Acompanho o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – De acordo com o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – *2. POR INÉPCIA DA DENÚNCIA.*

O recorrente suscita, ainda preliminarmente, a nulidade do processo, ao argumento de que a peça inicial não teria descrito os fatos, em tese criminosos, com todas as suas circunstâncias, limitando-se a indicar a capitulação legal de forma genérica, em ofensa aos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, o que teria inviabilizado a sua defesa.



Sabe-se que a denúncia será inepta quando não contiver os requisitos essenciais descritos no referido dispositivo legal, dentre os quais se inclui a necessidade de especificação, ainda que sucinta, do fato criminoso e de suas circunstâncias, a fim de viabilizar a ampla defesa.

In casu, analisando-se a peça acusatória inicial (ID 12585095 – p. 04/05), verifica-se que o Ministério Público Eleitoral, ao denunciar o recorrente, narrou satisfatoriamente a conduta criminosa a ele atribuída e suas circunstâncias, delimitando-a no tempo e no espaço. Ademais, a denúncia veio acompanhada de documentos colhidos na fase investigatória, contendo, portanto, lastro probatório mínimo para a imputação do crime previsto no art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/97.

Nesses termos, tendo em vista que o fato delituoso que motivou a propositura da presente ação penal fora devidamente narrado na denúncia, não há que se falar em inépcia da peça acusatória inicial.

Conforme jurisprudência firmada por esta e. Corte Eleitoral: “*Não padece do vício de inépcia a peça acusatória que apresenta a devida correlação entre a conduta imputada e a respectiva capitulação*”. (TRE/MG - RECURSO CRIMINAL n 5979, ACÓRDÃO de 02/10/2018, Relator NICOLAU LUPIANHES NETO, Relator(a) designado(a) ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Revisor(a) ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 198, Data 26/10/2018)

Pelo exposto, ausente a alegada nulidade, rejeito a preliminar.

O JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA – 2.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Alega o recorrente que a ação não foi devidamente descrita pelo *Parquet* Eleitoral quando da denúncia, impossibilitando a defesa do recorrente. Ainda, pela falta de elementos mínimos, existente justa causa para a propositura da ação:

A legislação exige que eventual denúncia pelos crimes de arregimentação de eleitores bem como o de boca de urna seja acompanhada da descrição de condutas específicas, destinadas a cooptar eleitores. Não havendo comprovação desse tipo de conduta, não há justa causa para o recebimento da denúncia com base no art. 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97 (id. 12585195, p. 17)

A descrição dos fatos foi realizada de forma sucinta, porém adequada, pelo Ministério Público Eleitoral, permitindo o exercício da defesa pelo recorrente em toda sua amplitude:



Consta no incluso procedimento que, no dia 7 de outubro de 2018, por volta das 09h45min, na Rua Professor Victor Campos de Queiroz, nº 26, Centro, Mantena/MG, o denunciado praticou, no dia da eleição, arregimentação de eleitor e realizou propaganda de boca de urna.

Segundo o apurado, no dia e local supramencionados, a Polícia Militar visualizou o acusado Cláudio de Paula Batista nas proximidades da Padaria Ki Pão, cujo local era próximo à seção eleitoral instalada na Escola Estadual Dona Raimunda Duque.

Consta que, na ocasião, o acusado arregimentou eleitores e realizou propaganda de boca de urna através da entrega de “santinhos eleitorais” para as eleitoras Etelvina de Paula Ramos e Eva de Souza Ramos (id. 12585095, p. 4)

Pela denúncia e demais elementos juntados pelo recorrido, especialmente o Boletim de Ocorrência e depoimentos colhidos junto à autoridade policial, fica clara a existência de elementos que indicam a justa causa para a propositura da ação penal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Acompanho o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – De acordo com o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – *3. POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.*

O recorrente sustenta que não teve acesso aos autos durante o período em que corria o prazo recursal, pois eles se encontravam com o d. magistrado *a quo*, sendo devolvidos ao cartório apenas em 6/11/2019, às 17h00min, conforme certidão de ID 12585195 – p. 03, trazendo-lhe prejuízo à ampla defesa e ao



contraditório, uma vez que, ao contrário do recorrente, o órgão acusatório, ora recorrido, teria o tempo integral para se manifestar.

Afirma que não pleiteou a devolução do prazo para o Magistrado, “*tendo em vista as inúmeras nulidades que ocorreram no decorrer do processo*”, bem como porque a decisão caberia ao mesmo magistrado que é “*responsável direto pela indisponibilidade do processo*”.

Requer, então, que seja declarada a nulidade do processo.

Entretanto, razão não assiste ao recorrente.

Verifica-se que a sentença foi proferida em audiência de instrução e julgamento (ID 12585145 – p. 38/51), realizada em 30/10/2019, da qual saíram intimadas as partes, nos termos do art. 798, § 2º, *b*, do Código de Processo Penal – CPP. Em virtude da alteração da comemoração do Dia do Servidor Público, previsto no art. 236 da Lei nº 8.112/90, para o dia 31/10/2019, suspendeu-se o expediente no âmbito da Justiça Eleitoral de Minas Gerais, ficando prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos que porventura se iniciariam neste dia, nos termos do disposto na Portaria nº 220/2019 do TRE-MG, de 20/09/2019.

Além disso, como no dia 1º/11/2019 não houve expediente na Justiça Eleitoral, em decorrência do feriado do Dia de Todos os Santos, previsto no art. 62, IV, da Lei 5.010/66, o prazo recursal teve início tão somente em 4/11/2019, primeiro dia útil subsequente à intimação pessoal, findando-se em 14/11/2019, excluindo o dia do início e incluindo o do final, nos termos do art. 224, *caput*, do Código de Processo Civil.

No caso, verifica-se que o recorrente interpôs seu recurso em 7/11/2019, conforme protocolo de ID 12585195 – p. 5, exatamente 7 (sete) dias antes do termo final do prazo legal, prazo que poderia ser utilizado para realizar sua defesa e que fora dispensado.

Portanto, não há que se falar em prejuízo a sua defesa, visto que o próprio recorrente interpôs seu apelo tempestivamente.

Ademais, como bem observou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 12585195 – p. 49, “*in casu, percebe-se que o recorrente sequer aviou o pedido de abertura de prazo, deduzindo, por suas próprias convicções, que o pleito seria indeferido pelo Magistrado a quo, claramente com o intuito preordenado de erigir a presente preliminar de nulidade*”.

Ante o exposto, rejeito a preliminar em tela.

**O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – 3.
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO
CONTRADITÓRIO.**



O recorrente afirma que lhe foi impedido o acesso aos autos no período recursal, vez que se encontravam conclusos com o Magistrado sentenciante. Assim, foi impossível a adequada elaboração de sua defesa, devendo ser restituído o prazo para sua manifestação, com a declaração da nulidade.

A decisão foi proferida em audiência (id. 12585145, p. 38-51), na data de 30 de outubro de 2019, quarta-feira. Foi certificado pelo Cartório Eleitoral o recebimento dos autos em 06 de novembro de 2019 (id. 12585195, p. 3), e o recurso foi apresentado no dia seguinte, 7 de novembro do mesmo ano (id. 12585195, p. 5-36).

Assim, com a intimação em audiência, o prazo passa a transcorrer do dia 04 de novembro daquele ano (segunda-feira), vez que no dia 31 de outubro (quinta-feira) foi comemorado o dia do Servidor Público, e no dia 1º de novembro (sexta-feira) foi celebrado o dia de todos os santos.

Assim, ainda que houvesse atraso na devolução dos autos ao Cartório, a defesa não foi prejudicada, vez que ainda tinha disponível grande parcela do prazo para a formulação e apresentação do recurso – que foi protocolado no dia seguinte.

Por fim, deixou o recorrente de requerer, em momento próprio, a devolução dos autos e do prazo recursal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Acompanho o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – De acordo com o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – 4. POR OFENSA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES (ART. 93, IX, CF/88).

O recorrente suscita, preliminarmente, nulidade processual decorrente de violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que consagra o dever de fundamentação das decisões. Alega que, no momento da apresentação de defesa prévia, pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, o qual não teria sido apreciado pelo juiz de primeiro grau. Requer, portanto, sejam “*anulados todos*



os atos processuais, desde o recebimento da denúncia, que não contém a devida fundamentação" (ID 12585195 – p. 16).

Melhor sorte, porém, não assiste ao recorrente. O juízo analisou a matéria quando da sentença, destacando-se que, conforme jurisprudência firmada pelo e. TSE: "*No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência*". (TSE - Agravo de Instrumento nº 148675, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 112, Data 16/6/2015, Página 23).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade processual em questão.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – 4. *PRELIMINAR DE OFENSA AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES.*

O recorrente discorre sobre a nulidade existente na decisão que não apreciou o pedido de gratuidade da justiça quando do recebimento da denúncia.

Tal requerimento foi analisado pelo Juiz Eleitoral quando da prolação da sentença.

Por fim, ressalta-se que inexistente qualquer prejuízo ao recorrido, vez que, nesta Especializada, descabe apontar quaisquer custas ou honorários advocatícios. Precedentes:

Eleições 2012. Agravo regimental. Agravo. Conduta vedada. Caracterização. Processo eleitoral. Justiça. Gratuidade. Inexistência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Desprovemento. **1. No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.** 2. Alterar a conclusão da Corte Regional que assentou a prática de conduta vedada pela agravante demandaria o vedado reexame do acervo fático-probatório dos autos nesta instância extraordinária, em ofensa às Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF [...]. ([Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675, rel. Min. Luciana Lóssio.](#))

NE: “[...] **indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois não incidem custas ou honorários sucumbenciais no presente feito (art. 25 da Lei nº 12.016/2009.)**” (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema). ([Ac. de 17.2.2011 no AgR-RMS nº 696, rel. Min. Cármen Lúcia.](#))



NE: Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema. Analisando pedido de assistência judiciária gratuita, o ministro relator assentou que **“Ademais, vale ressaltar que nos feitos eleitorais não há condenação ao pagamento de honorários em razão de sucumbência, bem como inexistente o preparo, tendo em vista que a Justiça Eleitoral não se encontra aparelhada para realizar o seu recebimento”**. (Ac. nº 327, de 19.4.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Questão de ordem. Matéria não eleitoral. Aplicação do Código de Processo Civil”. NE: No voto, o ministro relator assim asseverou: **“Ressalvo, do Código de Processo, apenas a exigência quanto ao preparo, julgando-o desnecessário, pois a Justiça Eleitoral não se encontra aparelhada para realizar seu recebimento. Ademais, o uso subsidiário do CPC se dará no que couber, e o preparo está à margem da realidade administrativa da Justiça Eleitoral”**. Vencido na questão da aplicação subsidiária do CPC, o Min. Fernando Neves assentou entender, **“[...] acompanhando o eminente relator, que, evidentemente, o preparo não existe na Justiça Eleitoral. Não por desaparelhamento, mas porque em todo o nosso sistema não existe nenhum pagamento de custas”**. (Ac. nº 2.721, de 8.5.2001, rel. Min. Costa Porto.)

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Acompanho o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – De acordo com o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – *MÉRITO*.

O recorrente insurge-se contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:



Art. 39 (...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. (Destaque nosso).

Do dispositivo legal em comento, infere-se que a distribuição de material de propaganda política, bem como a abordagem do eleitor tendentes a influenciar na sua vontade, são expressamente vedadas no dia da eleição.

No entanto, para a configuração do delito em questão, há de se comprovar o dolo específico com o especial fim de fraudar a eleição aliciando o voto de eleitores, ou seja, é necessária a existência de manifestação com intenção de influenciar a vontade do eleitor, por meio de distribuição do material de propaganda política ou por meio de aliciamento, coação ou boca de urna. Assim, deve haver uma abordagem direcionada ao eleitor, sugerindo-lhe uma determinada opção eleitoral ou partidária.

No caso em apreço, consta na denúncia (ID 12585095 – p. 04/05) que, no dia 7/10/2018, a polícia militar visualizou o denunciado, ora recorrente, em local próximo à seção eleitoral instalada na Escola Estadual Dona Raimunda Duque, no Município de Mantena/MG, praticando arregimentação de eleitor e propaganda de boca de urna, através da entrega de “santinhos” para as eleitoras Etelvina de Paula Ramos e Eva de Souza Reis.

A denúncia fora acompanhada pelo auto de apreensão (ID 12585095 – p. 13) e pelo Boletim de Ocorrência (ID 12585095 – p. 08/11), com a seguinte narração:

Durante a fiscalização das eleições 2018 em Mantena, os militares da viatura composta pela Major Carla e subtenente visualizaram o Senhor Cláudio de Paula Batista próximo à padaria Ki pão, entregando um “santinho eleitoral” do candidato a deputado federal Leonardo Monteiro (1363) e deputado estadual Neilando Pimenta



(19789) do partido PT para as senhoras Etelvina de Paula Ramos e Eva de Souza Ramos. O autor confirmou que realmente entregou o referido “santinho” para as envolvidas, tendo elas também confirmado que receberam tal material, fato registrado para as demais providências.

Ressalte-se que, muito embora a entrega dos “santinhos” às eleitoras, Sra. Eva de Souza Reis e sua vizinha, Sra. Etelvina de Paula Ramos, no dia da eleição, quando se dirigiam aos seus locais de votação, tenha sido confirmada pela primeira nas declarações prestadas em juízo, enquanto testemunha, e no seu depoimento em sede policial (ID 12585145 – p. 38/51, ID 39505545, ID 12585095 – p. 14/15), inclusive, pelo próprio denunciado no respectivo interrogatório (ID 39505545, 19 minutos), constata-se a inexistência de provas acerca da intenção do recorrente em influir na vontade das eleitoras, levando-as a votar nos candidatos, em tese, escolhidos por ele.

Em análise detida nos autos, extrai-se, dos depoimentos das testemunhas, que não há comprovação de que o denunciado, ora recorrente, estivesse promovendo propaganda eleitoral no dia das eleições. Das provas produzidas, não há evidências que demonstrem pedido de voto ou aliciamento de eleitor. Ao revés, a Sra. Eva de Souza Reis afirmou em juízo que o denunciado nem sequer a questionou sobre seu voto, limitando-se a questionar se ela e sua vizinha aceitariam um “santinho” (ID 39505545).

Não há, portanto, comprovação de que o denunciado, ora recorrente, tenha agido com dolo específico imprescindível à configuração do delito previsto no art. 39, §5º, inciso II, da Lei 9.504/97. Por conseguinte, inexistindo elemento subjetivo, a atipicidade é manifesta.

Nesse contexto, destaca-se que a mera entrega de um panfleto ao eleitor, contendo nome e número de determinado candidato, não configura o crime de boca de urna, se ausente o dolo específico consistente no especial fim de influenciar a vontade do eleitor. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência desta e. Corte Eleitoral:

Recurso criminal. Denúncia oferecida com base no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2016. Julgamento de procedência pelo Juízo *a quo*. Condenação, pelo crime de boca de urna, às penas de detenção e multa. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária. Abordagem policial do recorrente, candidato a Vereador, e de uma eleitora que recebeu um papel contendo o seu número de candidato. **Ausência de confirmação pelos depoimentos das testemunhas de que o réu estivesse promovendo propaganda eleitoral no dia das eleições. Declaração da eleitora de que já chegou ao local de votação com a intenção de votar no recorrente. Ausência de provas da materialidade e autoria do crime previsto no art. 39, § 5, inciso II, da Lei nº 9.504/1997. Condenação embasada em presunções. Não admissão. O crime de boca de urna não se consuma com a mera entrega de um papel a**



uma eleitora, contendo o número do candidato. Imprescindível que se comprove, de maneira indubitável, que houve a propaganda aliciadora, pressuposto da materialidade do crime, visando convencer a eleitora a votar no recorrente. Não constatação. Conduta atípica. Absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Recurso a que se dá provimento. (RECURSO CRIMINAL n 17473, ACÓRDÃO de 16/11/2017, Relator PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/12/2017)

In casu, o conjunto probatório trazido aos autos mostrou-se insuficiente à conclusão pela ocorrência do crime previsto no art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/97.

Portanto, a conduta em análise não constitui crime eleitoral, pois ausente, na espécie, qualquer forma de constrangimento, coação ou tentativa de persuasão. Ao contrário, foi assegurado, no caso, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o livre exercício do voto, razão pela qual conclui-se pela atipicidade da conduta.

Com efeito, há de ser afastada a condenação às penas privativa de liberdade, de multa, de pagamento de custas processuais e de inelegibilidade aplicadas na sentença vergastada.

Obter dictum, ressalte-se que é incabível, no processo eleitoral, a condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, CPP e da jurisprudência pacífica do e. TSE, no sentido de que: “*No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência*”. (Agravo de Instrumento nº 148675, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônica, Tomo 112, Data 16/06/2015, Página 23).

Outrossim, sendo o crime de boca de urna considerado de menor potencial ofensivo, não há que se falar em aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC 64/90, nos termos da exceção prevista no §4º dessa lei.

Ante o exposto, diante da atipicidade da conduta, **dou provimento ao recurso** para absolver Cláudio de Paula Batista, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – *MÉRITO*



O tipo penal apresentado pelo art. 39, §5º, da Lei 9.504/97 é assim descrito:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Em suma, alega o recorrente a necessidade da multiplicidade de condutas para realização do tipo apresentado no art. 39, §5º, do Código Eleitoral, especialmente porque

O art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9504/97, faz referência a tipo de ação múltipla (ou plurinuclear), uma vez que a arregimentação de eleitor e a propaganda de boca de urna são condutas distintas, ligadas pela conjunção alternativa “ou”. A ação de arregimentar eleitor demanda um comportamento ostensivo voltado a atrair, alinhar, cooptar pessoas para votar em determinado candidato (id. 12585195, p. 19).

Ao contrário do esposado pelo recorrente, a partícula disjuntiva “ou”, presente no tipo penal, demonstra que a atuação criminosa deve ser de “arregimentar o eleitor” ou realizar “propaganda de boca de urna”, bastando o cometimento de um deles para a realização do tipo.



É incontroversa a entrega dos dois panfletos eleitorais (santinhos) pelo recorrente às duas eleitoras, conforme elas mesmo afirmaram durante oitiva e o recorrente, em seu interrogatório. Tais panfletos foram recolhidos conforme certidão juntada aos autos.

O crime ora analisado é de mera conduta, sendo consumado com a entrega da propaganda aos eleitores:

[...]. Crime de 'boca-de-urna'. Conduta prevista no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. 1. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda. [...]. (Ac. de 13.5.2003 no RHC nº 45, rel. Min. Carlos Velloso.)

Assim, cabe a análise da existência de dolo específico no ato.

Pelo depoimento da testemunha Eva de Souza Reis, bem como pelas oitivas realizadas pela autoridade policial, fica claro que as eleitoras para quem foram ofertados os panfletos não conheciam bem o recorrente, não sendo amigos.

O recorrente afirma que tinha os santinhos em sua posse, e perguntou às eleitoras: “você já votaram ou vão votar?” (id. 39505495), ao que elas responderam que ainda não tinham votado. Ato contínuo, o recorrente afirma que retrucou às eleitoras:

“Olha, eu tenho dois santinhos aqui. Se a senhora quiser, eu dou para a senhora” (id. 39505495). Quando a outra eleitora se aproximou, também pediu, ao que ele entregou.

Inexistia qualquer razão para a entrega desses santinhos pelo recorrente, senão a cooptação do voto das eleitoras. O recorrente, em seu interrogatório, deixa claro que, após perguntar às eleitoras sobre terem votado ou não, entregou, sem ser solicitado (ao menos à primeira eleitora), o panfleto com propaganda eleitoral.

Alega o recorrente que o objetivo dele com a entrega dos santinhos era ajudar as eleitoras, em razão da dificuldade do voto, e nem mesmo falou quem eram os candidatos ali apresentados. Tal afirmação causa estranheza, até porque o recorrente realizou a abordagem das eleitoras e afirmou que “se elas quiserem, ele poderia fornecer os panfletos” (id. 39505495). Ao contrário, a testemunha, eleitora que recebeu o panfleto, aponta que o próprio recorrente perguntou se elas aceitariam um santinho.

Em nenhum momento foi solicitado ao recorrente que ajudasse as eleitoras.



Isso demonstra que, apesar de não questionar as eleitoras sobre seu voto, o recorrente tinha por finalidade, com a entrega dos panfletos, influenciar as eleitoras no sentido de votarem em seus candidatos. Não se tratou de suposta “ajuda” às eleitoras, mas de propaganda no dia da eleição, pelo fornecimento de panfletos – que não foram solicitados – para exercer impacto sobre as eleitoras.

Entendo que se encontram presentes os elementos que compõe o tipo penal analisado, incluído o dolo.

Por fim, o Juiz Eleitoral reconhece a inelegibilidade do recorrente, nos termos do artigo 1º, I, “e”, item 4, da Lei Complementar 64/90, bem como condenação às custas processuais.

Conforme já apontado, nos feitos relativos à Justiça Eleitoral descabe a cobrança de custas e honorários advocatícios.

Além disso, nos termos do art. 1º, §4º, da Lei Complementar 64/90, a “inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.”

Os crimes de menor potencial ofensivo estão descritos pelo art. 61 da Lei 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Fica claro que o crime ora analisado, com pena máxima definida em um ano, se enquadra no conceito, sendo, assim, descabido o apontamento de inelegibilidade ao recorrente.

Por todo o exposto, peço vênias ao Relator para divergir, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por Cláudio de Paula Batista, decotando da sentença o pagamento de custas e apontamento de inelegibilidade, mantendo seus demais termos.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Data vênias do Relator, acompanho a divergência.



PEDIDO DE VISTA

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Peço vista dos autos para o dia 26/5.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 19/5/2021

RECURSO CRIMINAL Nº 0000034-20.2019.6.13.0169 – MANTENA

RELATOR: JUIZ VAZ BUENO

RECORRENTE: CLÁUDIO DE PAULA BATISTA

ADVOGADO: DR. EDUARDO BONIFÁCIO BATISTA - OAB/MG85240

ADVOGADO: DR. CLÁUDIO DE LIMA BATISTA - OAB/MG138556

ADVOGADA: DRA. CAROLINA DE LIMA BATISTA - OAB/MG125772

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade do processo, em razão do não oferecimento da suspensão condicional do feito e da transação penal; de nulidade do processo por inépcia da inicial; de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa e do contraditório; e de nulidade do processo por ofensa ao dever de fundamentação das decisões, nos termos do voto do Relator. No mérito, após o Relator dar provimento ao recurso, o Juiz Itelmar Raydan Evangelista deu-lhe provimento parcial, no que foi acompanhado pela Juíza Patrícia Henriques. Pediu vista o Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, para o dia 26/5.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto), e o Dr. Angelo Gardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 26/5/2021

VOTO DE VISTA – DIVERGENTE



O JUIZ REZENDE E SANTOS – Em sessão do dia 19 de maio de 2021, a Corte rejeitou as preliminares, à unanimidade, nos termos do voto de Relator; e, no mérito, após o Relator dar provimento ao recurso e os Juízes Itelmar Raydan Evangelista e Patrícia Henriques darem-lhe parcial provimento, pedi vista dos autos para melhor reexaminar a matéria.

Consta nos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, em razão de ter sido flagrado pela polícia militar distribuindo propaganda eleitoral (santinhos) para duas eleitoras, no dia da eleição, no primeiro turno do ano de 2018, próximo a local de votação, no Município de Mantena.

Pelo Juízo Eleitoral de primeira instância, foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, substituída por restritiva de direitos, e multa de 5 mil UFIR, com o reconhecimento de sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, e, item 4, da LC nº 64/90, além da condenação em custas processuais.

Os fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral foram confirmados em Juízo pelas testemunhas ouvidas em Juízo e pelo próprio recorrente em seu depoimento pessoal.

No crime de propaganda eleitoral no dia eleição, na modalidade “boca de urna”, o dolo é genérico, posto que contempla apenas a consciência e a vontade de realizar a conduta típica, não havendo previsão normativa de um especial fim de agir.

E quanto à desnecessidade de ocorrência de resultado, leciona José Jairo Gomes que:

A consumação se perfaz com a concretização das condutas especificadas. É desnecessário comprovar a real e efetiva influência do fato sobre os eleitores ou nas eleições. Na verdade, tal influência tem caráter potencial, devendo ser inferida ou presumida a partir das circunstâncias concretas. (GOMES, Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral, atlas, 2021, p. 274).

O que a lei coíbe é a propaganda eleitoral no dia da eleição, para permitir que o eleitor tenha liberdade para refletir e decidir de forma serena em quem quer votar. Destarte, o simples ato de entregar santinhos aos transeuntes próximos a local de votação, no dia eleição representa, por si só, a intenção do candidato de influir na vontade do eleitor, já que é esse o único objetivo da propaganda eleitoral.

Não há que se falar, assim, em necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar a eleição por meio da distribuição do material de propaganda eleitoral ou da verificação de resultado na ação praticada.

Nesse sentido, decisões deste Tribunal e do Tribunal Regional Eleitoral:



RECURSO CRIMINAL. ART. 39, 5 50, I1 E 111, DO CÓDIGO ELEITORAL. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR. BOCA DE URNA. PROPAGANDA. RECURSOS PROVIDOS.

O crime em questão protege o livre exercício do voto. Cuida-se de crime formal, que não necessita de um resultado naturalístico. O tipo subjetivo é composto por dolo, sem especial fim de agir. O sujeito passivo é a sociedade.

Ausentes provas suficientes de materialidade e autoria, a hipótese é de provimento dos recursos, com a consequente absolvição dos recorrentes.

Recursos providos.

(RECURSO CRIMINAL n 16520, ACÓRDÃO de 16/10/2019, Relatora CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES-, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/10/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS - ORDEM DENEGADA PELA INSTÂNCIA A QUO - CRIME DE "BOCA DE URNA" - CONDUTA PREVISTA NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97.

1. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda.

2. Inadequada é a via sumária e documental do habeas-corpus para o trancamento da ação penal (Precedentes/TSE: Ag 1.974, de 23.11.99, rel. Min. Jobim; RHC nº 20, de 5.11.98, rel. Min. Néri da Silveira e

HC nº 312, 1º.4.97, rel. Min. Costa Leite).

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso em Habeas Corpus nº 45, Acórdão de , Relator(a) Min. Carlos Velloso, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 6/6/2003, Página 136).

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE DIVULGAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE PROPAGANDA DE PARTIDOS POLÍTICOS OU DE SEUS CANDIDATOS, NO DIA DAS ELEIÇÕES. ART. 39, § 5º, III, DA LEI Nº 9.504/97.

Para configuração do crime em comento basta que haja divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, no dia do pleito, independentemente da obtenção do resultado pretendido, qual seja, influenciar o eleitor a escolher determinada candidatura, como no caso sob exame,



em que o recorrente deixou material de propaganda eleitoral ("santinhos") na cabine de votação, de modo a atrair os eleitores que a ela se dirigissem para efetuar os seus votos.

Ademais, a caracterização do crime sob exame prescinde de prova da aptidão da conduta para interferir na regularidade do pleito ou no equilíbrio da disputa eleitoral.

Acervo probatório robusto.

Configuração do crime insculpido no art. 39, § 5º, III, da Lei das Eleições.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RECURSO CRIMINAL n 124, ACÓRDÃO de 25/08/2016, Relator RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 31/8/2016).

Recurso criminal. Ação penal. Art. 39, § 5º da Lei 9.504/1997. Boca de urna. Sentença condenatória.

Permanência de candidato nas imediações de local de votação no dia do pleito. Abordagem de eleitor para informá-lo o número do candidato na urna. Abordagem de eleitor com entrega de santinho e pedido de "uma força". Comprovação de autoria e materialidade.

Conduta típica que se amolda ao disposto no delito previsto no art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/1997. Boca de urna. Crime de mera conduta. Precedentes.

Recurso não provido. Sentença condenatória mantida.

(RECURSO CRIMINAL n 2742, ACÓRDÃO de 06/09/2018, Relator PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 174, Data 21/9/2018)

Por outro lado, deve ser afastada a condenação do recorrente em custas processuais, ante à ausência de previsão de imposição desse ônus nos feitos eleitorais.

Outrossim, não deve ser reconhecida a inelegibilidade do recorrente em virtude de sua condenação, já que o crime em análise é de menor potencial ofensivo, nos termos do 61 da Lei nº 9.099/95, o que atrai a incidência do § 1º do art. 54 da Lei Complementar nº 64/90.



Pelo exposto, acompanho o voto proferido pelo ilustre Juiz Itelmar Raydan Evangelista, para **dar parcial provimento** ao recurso de Cláudio de Paula Batista, afastando a condenação no pagamento de custas processuais e o reconhecimento da inelegibilidade, mantidos os demais termos da sentença primeva.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – CLÁUDIO DE PAULA BATISTA apresenta recurso criminal contra a sentença que julgou procedente o pedido contido na denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/97, condenando-o à pena de 6 (seis) meses de detenção e multa no valor de 5.000 UFIR's. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo período da pena, nos termos do disposto no art. 44 c/c 46 do Código Penal

Com relação ao MÉRITO propriamente dito, com o devido respeito, peço licença para divergir.

CLÁUDIO DE PAULA BATISTA recorre da sentença que o condenou nas penas previstas no art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 39 (...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

Narrou a denúncia, que: no dia 7/10/2018, por volta das 9h45min, na Rua Professor Victor Campos de Queiroz, nº 26, no Município de Mantena, o recorrente *“praticou no dia da eleição a arregimentação de eleitor e realizou propaganda de boca de urna”*; que, *“no dia e local supramencionados, a Polícia Militar visualizou o acusado Cláudio de Paula Batista nas proximidades da Padaria Ki Pão, cujo local era próximo à seção eleitoral instalada na Escola Dona Raimunda*



Duque”, que, “na ocasião o acusado arregimentou eleitores e realizou propaganda de boca de urna através da entrega de ‘santinhos eleitorais’ para as eleitoras Etelvina de Paula Ramos e Eva de Souza Ramos”.

O e. Juiz Relator decidiu que, no caso específico, deve ser comprovado o dolo específico, com o especial fim de fraudar a eleição aliciando o voto de eleitores, ou seja, que é necessária a existência de manifestação com a intenção de influenciar a vontade do eleitor, por meio de distribuição de propaganda política ou por meio de aliciamento, coação ou boca de urna. Decidiu o e. Juiz Relator que deve haver uma abordagem direcionada ao eleitor, sugerindo-lhe uma determinada opção eleitoral ou partidária e que, no caso, *“muito embora a entrega dos “santinhos” às eleitoras, Sra. Eva de Souza Reis e sua vizinha, Sra. Etelvina de Paula Ramos, no dia da eleição, quando se dirigiam aos seus locais de votação, tenha sido confirmada pela primeira nas declarações prestadas em juízo, enquanto testemunha, e no seu depoimento em sede policial (ID 12585145 – p. 38/51, ID 39505545, ID 12585095 – p. 14/15), inclusive, pelo próprio denunciado no respectivo interrogatório (ID 39505545, 19 minutos), constata-se a inexistência de provas acerca da intenção do recorrente em influir na vontade das eleitoras, levando-as a votar nos candidatos, em tese, escolhidos por ele”.* Assim, Sua Excelência concluiu pela atipicidade da conduta e deu provimento ao recurso para absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Contudo, com o devido respeito, vejo que foi caracterizado o delito em questão.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS - ORDEM DENEGADA PELA INSTÂNCIA A QUO - CRIME DE "BOCA DE URNA" - CONDUTA PREVISTA NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97.

1. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda.

2. Inadequada é a via sumária e documental do habeas-corpus para o trancamento da ação penal (Precedentes/TSE: Ag 1.974, de 23.11.99, rel. Min. Jobim; RHC nº 20, de 5.11.98, rel. Min. Néri da Silveira e

HC nº 312, 1º.4.97, rel. Min. Costa Leite).

Recurso a que se nega provimento.

(TSE. RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 45 - BELO HORIZONTE – MG, Acórdão nº 45 de 13/05/2003, Relator(a) Min. Carlos Velloso, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 06/06/2003, Página 136 RJTSE - Revista de



jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 2, Página 17, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 12/5/2021)

Demais disso, esta Corte Eleitoral afirmou se cuidar de um crime formal que não necessita de um resultado naturalístico e que o tipo subjetivo é composto por dolo, sem especial fim de agir, sendo o sujeito passivo a sociedade. Confira-se:

RECURSO CRIMINAL. ART. 39, 5 50, 11 E 111, DO CÓDIGO ELEITORAL. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR. BOCA DE URNA. PROPAGANDA. RECURSOS PROVIDOS.

O crime em questão protege o livre exercício do voto. Cuida-se de crime formal, que não necessita de um resultado naturalístico. O tipo subjetivo é composto por dolo, sem especial fim de agir. O sujeito passivo é a sociedade.

(165-20.2017.613.0054, RC - RECURSO CRIMINAL n 16520 - Buenópolis/MG, ACÓRDÃO de 16/10/2019, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES- Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/10/2019, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 12/5/2021)

Ressalto que, segundo José Jairo Gomes (Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, São Paulo: Atlas, 2020, 4ª ed., p. 260-261), *“Arregimentar significa reunir, ajuntar. No presente contexto, expressa a aproximação que se faz ao eleitor com vistas a conquistar-lhe o voto. Trata-se de uma tentativa de obtenção de apoio eleitoral pouco antes de o cidadão ingressar na seção eleitoral para votar”* e que *“a expressão boca de urna remete às imediações da seção eleitoral em que ocorre a votação. Portanto, a propaganda boca de urna é realizada nas proximidades desse local”*, não sendo estabelecida uma distância exata ou numérica. Na boca de urna a propaganda é de *“forma pessoal, direta, por exemplo, mediante ostentação de bandeiras e estandartes, **distribuição de santinhos e panfletos** aos eleitores que se apresentam para votar”* e que *“não há necessariamente coação do eleitor. Daí ser equivocado o entendimento segundo o qual a “boca de urna” é caracterizada pela coação que inibe a livre escolha do eleitor (Lei 9.504/97, art. 39, §5º). (TSE Cta nº 552/DF, DJ 26-5-2000, p. 93)”* (sem destaques no original).

No caso, a materialidade delitiva foi comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 7/10 e pelo Auto de Apreensão de fl. 12.

A autoria também foi comprovada por meio das declarações prestadas tanto durante a investigação criminal quanto em juízo, inclusive com a confissão do recorrente.

Na audiência de instrução, a senhora Eva de Souza Reis confirmou o seu relato prestado na Delegacia de Polícia de que estava indo votar quando foi



indagada pelo recorrente se já teriam votado ou iriam votar e que o recorrente lhe ofereceu santinhos.

Em seu interrogatório, o recorrente afirmou que entregou os santinhos. Sabia da proibição de fazer boca de urna. Colocou dois santinhos no bolso. Perguntou se as pessoas já votaram ou iriam votar. Elas disseram que iriam votar. Disse que tinha dois santinhos e que se a senhora quiser eu dou para a senhora. Entrou na padaria e comprou o pão. Apontou que tinha santinho de um candidato que não era do PT e os outros eram candidatos do PT na campanha. Que tem mais de 45 anos que mexe com política e que é filiado ao partido; que deu porque eram os candidatos dele, que são pessoas que ele conhece, vieram de Prefeitura; que não falou e nem pediu votos e que não encontrou mais ninguém só as duas; que não foi uma abordagem e que elas chegaram e foram batendo papo e perguntei se elas queriam; que apenas entregou dois santinhos sem a maior preocupação; que desceu do carro e paramos ali, conversamos e era o que eu tinha no bolso; que continua filiado ao partido – PT; que não estava em campanha e que tem tempo que não faz; que foi Prefeito em 2005 a 2008.

Sobre a questão, o MM. Juiz Eleitoral assim decidiu:

Com efeito, nesta data, sob o crivo do contraditório, a testemunha EVA DE SOUZA REIS confirmou o seu depoimento em sede policial (fls. 13/14), destacando que foi abordada pelo imputado no momento em que passava pela Rua Presidente Tancredo Neves, tendo o mesmo descido do seu veículo e questionado se ela e a senhora ITELVINA já tinham votado. Ato contínuo, segundo a citada testemunha, o acusado questionou se as mesmas queriam “UMA COLINHA”, entregando, em seguida, dois santinhos às citadas eleitoras, no dia da eleição e no exato momento em que as mesmas se encaminhavam aos seus locais de votação. Chama a atenção, também, o fato de os “santinhos” entregues serem de candidatos do mesmo Partido ao qual o acusado afirmou ser filiado. Vale consignar, por oportuno, que a versão do acusado segundo a qual desconhecia a proibição de sua conduta não é crível nem aceitável, porquanto ele mesmo relatou nesta assentada que já participa de atividades políticas há mais de 40 anos e já foi, inclusive, Prefeito desta Cidade. Por fim, é de anotar que a Jurisprudência nacional já firmou compreensão no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos desse jaez.

Assim, no meu modesto sentir, ficaram demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, razão por que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

Contudo, deve ser decotada da sentença a declaração de inelegibilidade até mesmo porque o delito em questão é de pequeno potencial ofensivo não incidindo no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar 64/1990, por força do §4º do mesmo dispositivo legal. Assim, impõe-se a reforma neste ponto da sentença.



No mesmo sentido, é indevido o pagamento de custas processuais neste caso, vez que no âmbito desta Justiça Especializada não há a possibilidade de condenação em honorários advocatícios e de custas. Menciono julgado:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART.350 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Preliminar. Nulidade da ação penal por ofensa ao devido processo legal. O recorrente suscita preliminar, alegando que houve ofensa ao devido processo legal quando o MM. Juiz de 1º grau, no despacho de fls. 58, não apreciou sua tese defensiva, mesmo que sucintamente, contrariando o art.397 do CPP. O argumento não procede. Compulsando os autos, observo que foram oportunizados a ampla defesa e o contraditório, bem como não houve ofensa ao devido processo legal. Demais disso, ressalto que o mérito lhe será mais favorável. Rejeitada. Mérito. Preenchimento de RAE para transferência eleitoral. Vínculo profissional demonstrado. Fato atípico. Precedentes do TRE-MG. **Inaplicabilidade de custas.** Recurso provido. Absolvição. **Decotada a condenação em custas processuais.** (Recurso Criminal nº 8192, Acórdão de 11/06/2018, Relator: Paulo Rogério de Souza Abrantes, Publicação: DJE/MG —Diário De Justiça Eletrônico — TRE/MG, Tomo116, Data 29/6/2018) [sem grifos e sem destaques no original].

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, reformando a sentença, apenas decotar a condenação ao pagamento de custas processuais e o reconhecimento da inelegibilidade.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O DES. MARCOS LINCOLN - Peço vista dos autos, para o dia 1º/6.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 26/5/2021



RECURSO CRIMINAL Nº 000034-20.2019.6.13.0169 – MANTENA

RELATOR: JUIZ VAZ BUENO

RECORRENTE: CLÁUDIO DE PAULA BATISTA

ADVOGADO: DR. EDUARDO BONIFACIO BATISTA - OAB/MG85240

ADVOGADO: DR. CLÁUDIO DE LIMA BATISTA - OAB/MG138556

ADVOGADA: DRA. CAROLINA DE LIMA BATISTA - OAB/MG125772

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade do processo, em razão do não oferecimento da suspensão condicional do feito e da transação penal; de nulidade do processo por inépcia da inicial; de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa e do contraditório; e de nulidade do processo por ofensa ao dever de fundamentação das decisões, nos termos do voto do Relator. No mérito, após o Relator dar provimento ao recurso, o Juiz Itelmar Raydan Evangelista deu-lhe provimento parcial, no que foi acompanhado pelos Juízes Patrícia Henriques, Luiz Carlos Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino. Pediu vista o Des. Marcos Lincoln para o dia 1º/6.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 1º/6/2021

VOTO DE VISTA

O DES. MARCOS LINCOLN – Na sessão do dia 26/5/2021, no mérito, após o ilustre Relator dar provimento ao recurso, o Revisor, Juiz Itelmar Raydan, dar parcial provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos ilustres Juízes Patrícia Henriques, Luiz Carlos Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino, pedi vista dos autos, na forma regimental, a fim de examinar com mais cuidado e atenção a questão *sub examine*.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLÁUDIO DE PAULA BATISTA à sentença proferida pelo MM Juiz da 169ª Zona Eleitoral, de Mantena, por meio da qual julgou procedente a denúncia e condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97 – crime de boca de urna - e



impôs-lhe a pena de 6 (seis) meses de detenção, à qual foi substituída por uma restritiva de direitos, e ao pagamento de 5.000 (cinco mil) UFIR's.

O em. Relator, entendeu que *"a conduta em análise não constitui crime eleitoral, pois ausente, na espécie, qualquer forma de constrangimento, coação ou tentativa de persuasão"* e que [...] *"foi assegurado, no caso, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o livre exercício do voto, razão pela qual, conclui-se pela atipicidade da conduta"*.

Pois bem.

Na dicção do art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), com redação dada pela Lei nº 11.300/2006, *"constitui crime, no dia da eleição [...] a arregimentação de eleitor e/ou a propaganda de boca de urna"*.

RODRIGO LÓPEZ ZILIO, em sua obra Crimes Eleitorais (3ª ed., pag. 243) afirma que a 'arregimentação consiste em uma abordagem direcionada ao eleitor, sugerindo-lhe uma determinada opção eleitoral ou partidária', ou seja, "o aliciamento ou coação, tendentes a influir na vontade do eleitor".

Dito isso, ficou incontroverso, pela prova testemunhal e pela confissão do réu, que o recorrente, no pleito de 2018, abordou duas eleitoras, próximo ao local de votação, e ofertou-lhes panfletos – 'santinhos' -, o que leva a crer, pelas circunstâncias narradas, com a finalidade influenciá-las no sentido de votarem em seus candidatos.

Portanto, conclui-se que, no caso, encontram-se presentes os elementos que compõe o tipo penal analisado, incluído o dolo que, na linha de entendimento do TSE, não exige o especial fim de agir, ou seja, dolo específico, conforme julgamento proferido no Recurso Especial 505-72.2016.626.0074, cujo Relator foi o Ministro Jorge Mussi, assim ementado:

RECURSOS CRIMINAIS. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME. ART.39, §5º, II, DA LEI 9.504/97. BOCA DE URNA. DISTRIBUIÇÃO. "SANTINHOS". DIA AS ELEIÇÕES. PROXIMIDADE A SEÇÃO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. ALICIAMENTO. ELEITOR. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

O crime de boca de urna, previsto na parte final do art.39, §5º, II, da Lei 9.504/97, compreende a simples ação panfletária de certa candidatura, em área contíguas a seções eleitorais, prescindindo de abordagem direta ao votante no sentido de sugerir-lhe uma determinada opção. Precedentes.

No caso, o TRE/SP manteve condenação do recorrente pela prática do referido delito, pois em 2/10/2016 (dia das eleições), distribuiu material de propaganda de candidato a vereador ("santinhos") próximo a local de votação.



Os dois paradigmas que dão suporte ao alegado dissenso pretoriano não se assemelham à hipótese dos autos. Isso porque, no aresto do TER/SC, apurou-se delito de “arregimentação de eleitor”, previsto na primeira parte do art.39, §5º, II, da Lei 9.504/97, **enquanto na espécie perscruta-se o crime de boca de urna, tipificado na segunda parte desse dispositivo e que, repita-se, prescinde do dolo específico de influir na vontade do sufragista.**

Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESPE 505-72.2016.626.0074, publicado no DJE de 22/11/2018, págs.9-11).
(Destaques acrescentados).

Com tais considerações, peço redobradas vênias ao em. Relator, **acompanho** a divergência e dou parcial provimento ao recurso, apenas para decotar a condenação ao pagamento de custas processuais e o reconhecimento da inelegibilidade.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 1º/6/2021

RECURSO CRIMINAL Nº 0000034-20.2019.6.13.0169 – MANTENA

RELATOR: JUIZ VAZ BUENO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

RECORRENTE: CLÁUDIO DE PAULA BATISTA

ADVOGADO: DR. EDUARDO BONIFÁCIO BATISTA - OAB/MG85240

ADVOGADO: DR. CLÁUDIO DE LIMA BATISTA - OAB/MG138556

ADVOGADA: DRA. CAROLINA DE LIMA BATISTA - OAB/MG125772

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade do processo, em razão do não oferecimento do *sursis* processual e da transação penal; de nulidade do processo por inépcia da inicial; de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa e do contraditório; e de nulidade do processo por ofensa ao dever de fundamentação das decisões, nos termos do voto do Relator. No mérito, deu provimento parcial ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz Itelmar Raydan Evangelista, vencido o Relator.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

